



Acórdão 00328/2021-6 - 1ª Câmara

Processos: 05476/2020-4, 10214/2019-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: FUNDESUL - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Sul do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: HEBER VIANA DE RESENDE

Recorrente: JOSE EDUARDO FARIA DE AZEVEDO

Procurador: WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB: 5584-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO 1340/2020 – PRIMEIRA CÂMARA –
FUNDESUL – CONHECER – DAR PROVIMENTO –
ERRO MATERIAL – ARQUIVAR – DAR CIÊNCIA**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA
SILVA:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor **José Eduardo Faria de Azevedo**, por intermédio de advogada, em face do **Acórdão TC 1340/2020-Primeira Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 10214/2019, alusivo à Prestação de Contas Anual de Ordenador, exercício 2018, do FUNDESUL – Fundo de Desenvolvimento Econômico do Sul do Estado do Espírito Santo, tendo a parte dispositiva do *decisum* sido exarada nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1340/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **MANTER** as seguintes irregularidades:

1.1.1. Ausência de providências administrativas objetivando a correta identificação dos bens patrimoniais móveis (item 3.3.2.1 do RT 826/2019);

1.1.2. Ausência de providências administrativas objetivando o correto controle dos bens em estoque e bens móveis (item 3.3.2.2 do RT 826/2019);

1.1.3. Ausência de reconhecimento das receitas do fundo (item 3.4.1 do RT 826/2019);

1.1.4. Realização de despesas sem autorização em lei orçamentária anual (item 3.4.2 do RT 826/2019);

1.1.5. Encaminhamento de relatório e parecer do controle interno de forma inconclusiva e sem os elementos mínimos estabelecidos (item 3.5.1 do RT 826/2019);

1.1.6. Designação de servidores para o exercício de atividades conflitantes, infringindo o princípio da segregação de funções (item 3.5.2 do RT 826/2019).

1.2. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** as contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Sul do Estado do Espírito Santo – **FUNDESUL**, sob a responsabilidade do Sr. **José Eduardo Faria de Azevedo**, relativamente ao exercício de **2017**, com base no art. 84, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. **DETERMINAR** ao atual gestor ou a quem lhe suceder, que:

1.3.1. adote as medidas administrativas adequadas para que sejam elaborados os Inventários Anuais de Bens Patrimoniais do FUNDESUL relativos ao exercício financeiro de 2017, apresentando as informações mínimas necessárias à sua individualização, conforme art. 24 do Decreto N° 1110-R/2002, demonstrando em nota explicativa junto à prestação de contas anual do exercício corrente;

1.3.2. adote as medidas administrativas adequadas para que os bens em estoque e bens móveis, pertencentes ao patrimônio do FUNDESUL no exercício financeiro de 2017, sejam devidamente registrados no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, objetivando o seu correto controle, sendo demonstrado em nota explicativa junto à prestação de contas anual do exercício corrente;

1.3.3. adote nas próximas prestações de contas anuais, incluindo a do exercício corrente, as medidas administrativas necessárias ao reconhecimento de todas as receitas do fundo, sendo providenciados os devidos registros contábeis financeiros, orçamentários e patrimoniais na sua respectiva Unidade Gestora;

1.3.4. adote nas próximas prestações de contas anuais, incluindo a do exercício corrente, as medidas administrativas necessárias para que as despesas do FUNDESUL sejam realizadas somente após sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como sua autorização na Lei Orçamentária Anual – LOA;

1.3.5. adote medidas administrativas necessárias à disponibilização

tempestiva da devida documentação ao controle interno visando a elaboração e encaminhamento, nas futuras prestação de contas, de parecer conclusivo conforme previsto no artigo 82, §2º da Lei Complementar 621/2012; e

1.3.6. adote as medidas administrativas necessárias e suficientes para a implantação da Unidade Executora de Controle Interno, nos moldes previstos Lei Complementar nº 856/2017 (artigo 3º, IX) e no artigo 1º do Decreto Nº 4131-R, de 18 de julho de 2017, possibilitando que a composição dos membros não comprometa o exercício das atividades desses.

1.4. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

Após autuação, proferi o **Despacho 42209/2020-1** (doc. 03), solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso, bem como que o NCD procedesse ao apensamento do feito ao Processo TC 10214/2019. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 43678/2020-3** (doc. 04) atestando a tempestividade recursal.

Por meio da **Petição Intercorrente 01232/2020-3** (doc. 05), o Embargante retornou aos autos reiterando os termos da peça recursal.

Na sequência, proferi o **Despacho 01821/2021-1** (doc. 08), nos moldes do art. 288, XVI, do RITCEES, realizando o juízo prévio de processabilidade, autorizando o processamento do feito e determinando o encaminhamento dos autos à Área Técnica para a elaboração de instrução.

O Núcleo de Recursos e Consultas se manifestou nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 26/2021**, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 419/2021**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica de Recurso 26/2021**, abaixo transcritas:

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

2.1 Dos pressupostos recursais

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 43678/2020-3 (Evento 04) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a **notificação do Acórdão TC 1340/2020-Primeira Câmara** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 23/11/2020, considerando-se **publicada no dia 24/11/2020**, de sorte que o prazo para interposição de Embargos de Declaração venceu em 30/11/2020. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **20/11/2020**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*¹, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III², do CPC 2015). Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de suposta ocorrência de erro material tem-se que, em tese, o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado, através de assinatura digital, por advogada regularmente constituída nos autos do apenso Processo TC 10214/2019 (Evento 044).

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Em síntese, alega o senhor José Eduardo Faria de Azevedo, que o Acórdão TC 1340/2020-Primeira Câmara, ao julgar regular com ressalva as contas do FUNDESUL, de responsabilidade do ora Embargante, teria feito constar, como exercício financeiro ao

¹ (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

qual a prestação de contas se referiria, o ano de 2017, e não o de 2018, que seria o correto.

De fato, da simples leitura do inteiro teor do acórdão embargado é possível constatar-se a errônea contida na parte dispositiva do julgado, que acabou consignando o “exercício de 2017” como aquele a que se referiria a prestação de contas anual levada à apreciação perante a Primeira Câmara deste Tribunal, enquanto o relatório do Acórdão TC 1340/2020, bem como a própria autuação e documentação do Processo TC 10214/2019, não deixam dúvidas de ser 2018 o exercício em análise naqueles autos.

Portanto, assiste razão ao Embargante, motivo pelo qual opina-se pelo provimento dos presentes Declaratórios.

Nesse passo, sugere-se o reconhecimento da existência de “erro material” no julgado, de modo a ser propiciada a devida retificação em sua parte dispositiva, em especial seus tópicos 1.2; 1.3.1 e 1.3.2, para que se faça constar o “exercício de 2018” como aquele a que se refere a prestação de contas anual de ordenador do do FUNDESUL – Fundo de Desenvolvimento Econômico do Sul do Estado do Espírito Santo, de responsabilidade do senhor José Eduardo Faria de Azevedo.

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor José Eduardo Faria de Azevedo, conferindo-lhe **PROVIMENTO** para que seja realizada a retificação nos tópicos 1.2; 1.3.1 e 1.3.2, da parte dispositiva do Acórdão TC 1340/2020-Primeira Câmara, fazendo-se constar “exercício de 2018” ou “exercício financeiro de 2018” em lugar das expressões “exercício de 2017” ou “exercício financeiro de 2017”, saneando-se o erro material existente.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-328/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor José Eduardo Faria de Azevedo, e dar-lhe **PROVIMENTO** para que seja realizada a

retificação nos tópicos 1.2; 1.3.1 e 1.3.2, da parte dispositiva do Acórdão TC 1340/2020-Primeira Câmara, fazendo-se constar “exercício de 2018” ou “exercício financeiro de 2018” em lugar das expressões “exercício de 2017” ou “exercício financeiro de 2017”, saneando-se o erro material existente.

1.2. ARQUIVAR os autos do presente processo após o trânsito em julgado;

1.3. DAR CIÊNCIA da decisão ao recorrente.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/03/2021 – 14^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/ em substituição).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator/em substituição

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões